



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Processo de nº 027/2019.

Projeto de Lei de nº 038/2019.

Autor: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu-PA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI. *Dispõe sobre a autorização de abertura de crédito especial por anulação de dotação orçamentária, para implementação e modernização da pesca e piscicultura.*

**I. DO RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - PA, que *dispõe sobre a autorização de abertura de crédito especial por anulação de dotação orçamentária, para implementação e modernização da pesca e piscicultura.*

Desta maneira, sem adentrar ao mérito das problemáticas que motivaram a apresentação do presente projeto de lei, passaremos a abordar somente o aspecto técnico legal.

**II. PARECER JURÍDICO**

**II. 1. DA LEGALIDADE.**

O presente projeto de lei atende ao o princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser executado pelo Executivo Municipal através de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.

**II. 2. DA INICIATIVA.**



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Tendo em vista que o objeto do Projeto de Lei visa à abertura de crédito especial por anulação de dotação orçamentária, a matéria é de competência privativa do município, neste sentido dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

O artigo 20 da Lei Orgânica Municipal repete a Carta Magna e fixa competência do Município para legislar em matéria de interesse local, e, mais especificamente o inciso II.

Portanto, entendemos que o requisito quanto à iniciativa encontra-se devidamente preenchido por se tratar de matéria de interesse local, não havendo macula quanto a este ponto.

## **II. 2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam: a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual; b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais; c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes; e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**SETOR JURÍDICO**

Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

### **II. 3. DA MATÉRIA DO PROJETO DE LEI.**

Ao se analisar o referido Projeto de Lei, percebe-se que no art. 1º o Chefe do Executivo solicita a autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar no valor de R\$: 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sob a justificativa da ocorrência da implementação e modernização da Pesca e Piscicultura, e, portanto, serão destinadas a Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, verba não consagrada no orçamento vigente da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu-PA.

No artigo seguinte destaca que os créditos serão cobertos pela anulação de dotação da própria Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a saber: “3.3.90.39.00 Outros Serv. De Terc. Pessoa Jurídica”.



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Vale ressaltar, que a propositura não traz informações sobre os motivos que levaram a alterar as peças orçamentárias, tendo em vista, que se presume que ocorreu estudo prévio na elaboração do planejamento plurianual e orçamento anual junto a Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no entanto, a propositura pretende alterar o que foi planejado.

Com isso, havendo interesse dos membros das Comissões Permanentes em obterem informações mais precisas sobre a destinação dos créditos que serão abertos, a Procuradoria Jurídica s.m.j., **recomenda** em especial os membros da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis que proceda com a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal solicitando tais informações.

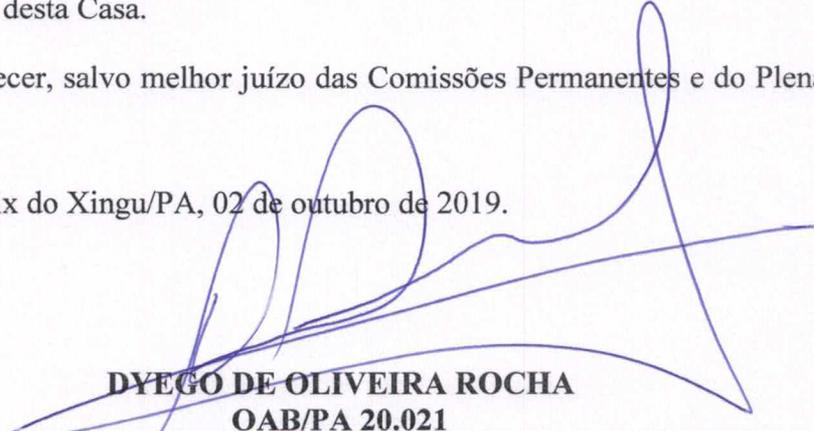
### III. CONCLUSÃO.

Posto isso, s.m.j., OPINA este Setor Jurídico pela regular tramitação do Projeto de Lei de nº 038/2019, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

São Félix do Xingu/PA, 02 de outubro de 2019.

  
**DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA**  
OAB/PA 20.021  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 068/2019 – PRES/CMSFX